



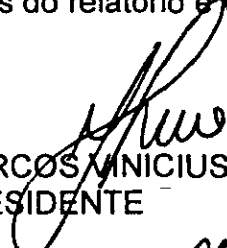
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas :
Processo nº : 10665.001647/2004-21
Recurso nº : 147728
Matéria : CSLL – Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente : MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.825

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, e antes da decisão de primeira instância, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira Instância, inclusive, para que seja outra proferida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001647/2004-21
Acórdão nº : 107-08825
Recurso nº : 147728
Recorrente : MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

RELATÓRIO

Em função da glosa de custos objeto de autos de infração do IRPJ e reflexos de PIS e CSLL, de que trata o PAF nº 10665.001640/2004-17, foi lançado no auto de infração de que trata o presente processo, a CSLL, em razão das seguintes infrações:

1) Compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, justificada por reversões das bases negativas, após lançamento relativo aos anos-calendário de 2000 a 2003. O saldo de bases negativas de CSLL acumulado a compensar foi zerado no ano-calendário de 2001.

2) Multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, em função da glosa de custos referentes a notas fiscais de compras de insumos para os quais a contribuinte não comprovou o pagamento e nem a efetiva entrada das mercadorias em seu estoque.

Referido processo do IRPJ e reflexos, conforme cópia juntada às fls. 736/759, foi apreciado pela 1ª. Turma Julgadora da DRF em Juiz de Fora – MG, e no que tange à glosa de custos, o lançamento foi mantido. Apresentado recurso voluntário relativo a esse processo, conforme se verifica no sítio dos Conselhos dos Contribuintes na Internet, a decisão (Recurso nº 147694) contida no acórdão nº 103-22583, sessão de 16.08.2006 foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma.

A ementa proferida é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001647/2004-21
Acórdão nº : 107-08825

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO - Instaurado tempestivamente o litígio, provas e razões adicionais à impugnação apresentadas após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 e antes da decisão, referentes às matérias previamente questionadas, devem ser consideradas no julgamento, sob pena de caracterizar-se cerceamento de direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade da decisão. Publicado no D.O.U. nº 193 de 06/10/06.

A Terceira Câmara deste Conselho declarou a nulidade da decisão de primeira instância, para que nova decisão fosse prolatada, porque foram apresentadas razões adicionais à impugnação, após o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, mas, antes da decisão, que não foram levadas em conta no julgamento.

Em relação ao presente processo, a Turma Julgadora, por decisão datada de 12.07.2005, considerou o lançamento procedente. O processo foi movimentado para a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Divinópolis, em 18.07.2005. Após a decisão de primeira instância, conforme memorando de fls. 780 de 25.07.2005, a Chefe do SECOJ (Divisão de Suporte Operacional da DRJ em Juiz de Fora), encaminhou à Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Divinópolis, documentos de interesse da contribuinte, que constituíram os documentos de fls. 782 a 877, em complementação à impugnação, que foram recebidos pela DRF em Divinópolis em 08.07.2005.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 02.08.2005 e o recurso foi apresentado em 31.08.2005.

No recurso voluntário, a contribuinte opôs argumentos referentes ao lançamento consubstanciado no processo do IRPJ mencionado, inclusive o de que suas razões adicionais à impugnação não foram apreciadas pela Turma Julgadora, ressaltando que esse fato constituiria prejuízo irreparável na apreciação feita, contra a recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001647/2004-21
Acórdão nº : 107-08825

A autoridade preparadora, conforme despacho de fls. 1149, justificou a não apresentação da relação de bens e direitos para arrolamento, em razão de existir processo de arrolamento de bens nº 10665.001651/2004-99.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a horizontal stroke.



Processo nº : 10665.001647/2004-21
Acórdão nº : 107-08825

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade. Dele conheço.

O lançamento da CSLL decorre da glosa de custos de que trata o auto de infração do IRPJ e reflexos de nº 10665.001640/2004-17, e o acórdão da DRJ, prolatado nesse processo foi declarado nulo, para que outra decisão fosse proferida.

No recurso voluntário, a contribuinte opôs argumentos referentes ao lançamento consubstanciado no processo do IRPJ, inclusive o de que suas razões adicionais à impugnação não foram apreciadas pela Turma Julgadora, ressaltando que esse fato constituiria prejuízo irreparável na apreciação feita, contra a recorrente.

Esse aditamento à impugnação foi apresentado após o prazo previsto no *caput* do art. 15, do Decreto nº 70.235/72, em 08.07.2005, mas antes da decisão de primeira instância que foi proferida em 12.07.2005 e se refere a matérias previamente questionadas.

Em razão da declaração de nulidade do acórdão, a que se refere o processo do IRPJ mencionado, e também por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa na situação destes autos, concluo que deve ser declarada a nulidade do acórdão DRJ/JFA nº 10.659, de 12.06.2005, doc. de fls. 762 a 777.

Os autos devem retornar ao órgão julgador de primeiro grau para que nova decisão seja proferida, na qual devem ser apreciadas as razões e provas apresentadas no aditivo à impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001647/2004-21
Acórdão nº : 107-08825

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida.

Sala das Sessões – DF, em 09 de novembro de 2006.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Assinatura manuscrita de Albertina Silva Santos de Lima, com uma letra 'A' inicial grande e estilizada, seguida de 'lbertina' e 'Santos de Lima'.